

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”*.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 71, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão, e por meio do qual busca sustar efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que instituiu o *Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS*.

Valendo-se de prerrogativa prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e, apoiando-se nessa competência, o PDL determina, em seu art. 1º, a sustação da mencionada Portaria e, em seu art. 2º, determina sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor lembra que o anexo da Portaria insere, por meio de instrumento normativo inferior à lei, conceitos e ideias alheias a princípios constitucionais e normativas vigentes.

A matéria será examinada por esta Comissão e, a seguir, será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VII do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, compete às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, dando vazão ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal. Ademais, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve opinar sobre matéria ligada aos direitos das mulheres. Por ambas as razões, vê-se a pertinência do exame, por esta Comissão, do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.

A Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que instituiu o *Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS*, não considera diversos dispositivos constitucionais que devem orientar a atividade de legislar.

O *Programa Nacional* criado pela portaria insere conceitos novos e por vezes contraditórios com aqueles preceituados pela Constituição Federal.

Chamamos a atenção para as afirmações da proposição ora em exame: a Consolidação das Leis Trabalhistas nada estabelece sobre gênero, tratando apenas de tópicos como a igualdade salarial para homens e mulheres (arts. 5º e 461), o salário mínimo como direito de todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo (art. 37), a proteção à honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física (art. 223-C) e a proibição à discriminação por razões de sexo (art. 373-A e 510-B). Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, a competência privativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, tal atribuição não é ilimitada, encontrado suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro. (...) Ademais, a portaria usurpa a competência do Congresso Nacional e subjugua suas prerrogativas constitucionais. Além disso, o Ministério da Saúde, ao publicar o ato normativo, que tem caráter administrativo, não age dentro de sua competência legal, pois institui programas que extrapolam o limite da sua área de atuação.

Um dos conceitos trazidos pela portaria, em seu anexo, refere-se à laicidade do Estado. O anexo define laicidade da seguinte forma:

“As políticas públicas de Estado devem ser formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas de maneira independente de princípios

religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos nacionais e internacionais assinados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos no que tange a promoção de equidade de gênero e raça;”

Todavia, o conceito de laicidade utilizado é claramente inconstitucional, uma vez que impedir que os princípios religiosos estejam presentes nas discussões relativas às políticas públicas é evidentemente uma violação aos direitos humanos fundamentais e uma postura beligerante à religião e de sua exclusão da esfera pública.

A liberdade religiosa é um dos direitos humanos previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. No Brasil, por sua vez, é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso VI, de nossa Constituição.

Percebe-se, assim, que a Constituição brasileira de 1988 criou um ambiente colaborativo entre os poderes político (civil) e religioso. No Brasil, o fenômeno religioso, organizado ou não, goza, em relação ao Estado, de separação, liberdade e autonomia, benevolência, colaboração e igual consideração¹.

Assim, enquanto o artigo 19 da Constituição Federal estabelece a separação institucional entre Igreja e Estado, a ressalva constitucional permite a ambos instituírem um regime de colaboração na busca do interesse público.

Dessa forma, como parte constituinte da formação do ser humano, não se pode ignorar o papel de influência da religião na formação da sociedade, nem mesmo impedir o livre exercício dos indivíduos, que são seres religiosos por natureza, de participarem e exercerem sua fé e sua liberdade religiosa nos espaços públicos, participando ativamente da tomada de decisão e exercendo sua cidadania.

Nesse sentido, ao trazer conceitos evidentemente inconstitucionais e inovar em conceitos relacionados à gênero e à “identidade de gênero”,

¹ Ver a obra “A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988, dos autores Thiago Vieira e Jean Regina”.

usurpando a competência do Poder Legislativo, a portaria exorbita seu poder regulamentar e, portanto, deve ser sustada.

III – VOTO

Ante o exposto, conforme os argumentos expostos, apresento voto em separado pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador MAGNO MALTA